



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF

AUXÍLIO-MORADIA. SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBA DE CUNHO INDENIZATÓRIO PREVISTA EM LEI. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DETERMINADO NÍVEL. DESLOCAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO. REGULAMENTAÇÃO. O auxílio-moradia para servidores é verba de cunho indenizatório, prevista na regra inserta no art. 51, IV, da Lei n.º 8.112/1990, cujo pagamento deve observar as diretivas constantes dos artigos 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da mesma lei. A parcela tem por finalidade compensar, mensalmente, gastos realizados pelo servidor com aluguel de moradia ou hotelaria quando, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de certo nível, suceder deslocamento para outro município. Pedido de Providências provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

A Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA pugna pela expedição de ato normativo por meio do qual este Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamente o pagamento de auxílio-moradia aos serventuários desta Justiça Especializada, nos moldes da Resolução n.º 4/2008 do Conselho da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

Por determinação da Presidência desta CSJT o expediente fora autuado como pedido de providências e a mim distribuído na forma regimental.

Determinei a manifestação da CGPES e determinei fosse procedido ao levantamento de existência de algum expediente de mesmo jaez junto ao Conselho Nacional de Justiça.

A manifestação solicitada fez-se acompanhar de comandos regulamentares alusivos ao tema, emitidos no âmbito do Poder Executivo e de Tribunais Superiores, tendo a instância técnica informado que, no âmbito do CNJ, há normativo interno disciplinador da matéria, sem tramitação de qualquer expediente voltado à fixação de diretivas para todos os Tribunais do país.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do pedido de providências, nos termos do art. 12, VII, e 71, ambos do RICSJT.

MÉRITO

Tenciona a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA obter deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedição de regulamento para a paga de auxílio-moradia aos serventuários desta Justiça Especializada, nos moldes da Resolução n.º 4/2008 do Conselho da Justiça Federal.

O auxílio-moradia para servidores é verba de cunho indenizatório, prevista na regra inserta no art. 51, IV, da Lei n.º 8.112/1990, cujo pagamento deve observar as diretivas constantes dos artigos 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da mesma lei.

A parcela tem por finalidade compensar, mensalmente, gastos realizados pelo servidor com aluguel de moradia ou hotelaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

quando, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de certo nível, suceder deslocamento para outro município.

A verba em comento não se comunica com aquela paga aos magistrados. No caso dos serventuários, cumpre destacar, não sucede o pagamento universal, limitando-se o alcance aos servidores que, em razão do exercício dos cargos e funções supracitadas, tenham-se deslocado para outro município.

A requerente sugere a adoção dos termos da Resolução CJF n°4/2005, que não disciplina apenas o pagamento da verba em questão. Acerca do alinhamento pretendido, convém registrar o seguinte:

Nos termos do art. 60-B, inciso V, da Lei n.º 8.112/90, a concessão do auxílio-moradia é destinada aos servidores públicos que venham a ocupar cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, com a efetiva mudança de domicílio e residência, caso não exista imóvel funcional disponível para uso.

Buscando traduzir a equivalência do DAS para a realidade do Poder Judiciário da União, o CJF entendeu por bem autorizar o benefício para as hipóteses de “nomeação para cargo em comissão níveis CJ-2 a CJ-4, com exercício em nova sede”, nos termos do caput do art. 67 da Resolução CJF n° 4/2008. Essa equivalência também é a seguida nos regulamentos do STF, CNJ e dos Tribunais Superiores.

Todavia, a adequação atual dessa equivalência merece algumas ponderações.

É que os cargos em comissão do Grupo-DAS decorrem da previsão contida na Lei n° 5.645/1970. O art. 4° do Decreto n° 77.336/1976 estruturou-os em 6 níveis hierárquicos (DAS-1 a DAS-6, do menor para o maior). Ante as regras do regime constitucional anterior à Constituição de 1988, essa classificação também era observada pelas Administrações dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Contudo, em momento posterior à promulgação da atual Carta Magna, que concedeu ampla autonomia administrativa ao Poder Judiciário, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

editada a Lei nº 9.421/1996, prevendo estruturação própria de cargos em comissão e funções comissionadas dos órgãos deste Poder, obedecendo à estrutura nivelada sob a sigla “FC”. A equivalência dos anteriores cargos em comissão do Grupo-DAS para o novo padrão de “FCs” obedeceu ao disposto em seu Anexo IV, que os enquadrou entre os níveis FC-6 e FC-10, sendo que o “DAS-4” foi enquadrado como “FC-8”.

Com a edição da Lei nº 10.475/2002, as FC-7 a FC-10 foram reclassificadas em cargos em comissão níveis CJ-1 a CJ-4, respectivamente.

Atualmente, na estrutura do Poder Judiciário da União, o nivelamento das funções comissionadas e dos cargos em comissão observa o previsto no art. 5º da Lei n.º 11.416/2006, in verbis:

“Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Dessa feita, constata-se não há lei que defina a equivalência entre os níveis dos cargos em comissão do Poder Judiciário da União e os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Poder Executivo Federal.

Apesar disso, tradicionalmente, continuou-se a adotar a equivalência original das transformações previstas no Anexo IV da Lei nº 9.421/1996. Por esse critério, a equivalência dos cargos em comissão do Grupo-DAS, níveis 4 a 6, ocorreria com cargos em comissão de nível CJ-2 a CJ-4, tal como previsto pelas Diretorias-Gerais do STF, do CNJ e dos Tribunais Superiores.

Sucedo que recentemente a Secretaria de Gestão Pública (SEGES), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) editou a Orientação Normativa nº 11/2013, prevendo critérios de correlação dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo Federal com outras esferas. Relativamente ao Poder Judiciário da União, as correlações foram estabelecidas na forma do Anexo II desse ato normativo. Por essa correlação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

os cargos em comissão nível “DAS-4” passaram a ser considerados equivalentes aos de nível CJ-1 do Poder Judiciário.

Essa mudança de equivalência parece ter como causa primária o fato de terem sido previstos, na referida nivelção, não só os cargos em comissão do Grupo-DAS, mas também os “cargos de natureza especial (NES)”, os quais não existiam no âmbito do Poder Judiciário quando da edição da Lei nº 9.421/1996. Trata-se de cargos de alto nível, de livre nomeação e exoneração, com tratamento jurídico análogo ao dos cargos em comissão, porém não são enquadrados no Grupo-DAS, a exemplo dos Secretários Executivos dos Ministérios. A ON nº 10/2013-SEGES/MP equiparou os cargos NES aos cargos em comissão nível CJ-4 do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a CGPES elabora proposta de minuta de resolução, posta nos seguintes termos, “verbis”:

MINUTA

RESOLUÇÃO CSJT N° , DE DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.^{mos} Ministros

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas a gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inc. II, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 60-A, 60-B e 60-E, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, introduzidos pelo art. 157, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; no § 2º, do art. 158, da Lei nº 11.355, de 2006; no inciso IX, do art. 60-B, introduzido pelo art. 32, da Lei nº 11.490, de 20 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

junho de 2007; no art. 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

Considerando o constante dos autos do Processo CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Art. 3º O valor do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio de Ministro de Estado.

§ 1º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com moradia, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 3º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do servidor, dirigido à Presidência de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VIII do art. 2º desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou contrato de prestação de serviço de hospedagem.

§ 1º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no *caput*, deverá ser apresentado comprovante de residência do local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 2º Deferido pela Administração o auxílio-moradia, o servidor apresentará mensalmente a comprovação da despesa, e o Tribunal efetuará o ressarcimento no mês subsequente ao da comprovação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

§ 3º A comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação de nota fiscal quando o servidor usufruir de hospedagem administrada por empresa hoteleira, ou de recibo de aluguel no caso de locação de imóvel.

Art. 5º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando se verificar uma das seguintes ocorrências:

I – o servidor, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;

II – o servidor for exonerado ou destituído do cargo em comissão;

III – o servidor falecer;

IV – o servidor, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

V – o servidor, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

VI – o servidor passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia, ou ainda, seja proprietário de imóvel naquela localidade.

§ 1º Na ocorrência de exoneração e das hipóteses previstas nos incisos I, III e V deste artigo, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

§ 2º O servidor comprometer-se-á a comunicar ao Tribunal a superveniência de qualquer circunstância que leve à cessação do auxílio-moradia sempre que esta não for gerada no âmbito da própria Administração, respondendo pela eventual omissão, incluindo os aspectos disciplinar e/ou financeiro, além de possível responsabilização nas esferas judiciais, civil e/ou penal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não dará ensejo a pagamentos retroativos.

Brasília, de de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

Acerca da proposição, a referida unidade técnica apresenta os seguintes fundamentos, “*verbis*”:

Nesse contexto, ante essa nova orientação, a minuta ora apresentada prevê, em seu art. 1º, a concessão do auxílio-moradia a todos os servidores que vierem a ocupar cargos em comissão a partir do nível CJ-1 e preencherem as condições que especifica.

O art. 2º da minuta de Resolução prevê, a seu turno, os requisitos materiais para a concessão do auxílio-moradia aos servidores. Os incisos II a VII reproduzem ou adaptam os dispositivos constantes dos incisos I a IV, e VI a VII do art. 60-B da Lei nº 8.112/1990. Ressalte-se que o conteúdo do inciso V do art. 60-B da Lei nº 8.112/1990 encontra-se no *caput* do art. 2º da minuta.

No que se refere ao inciso IX do art. 60-B da Lei nº 8.112/1990, que faz menção à data de início do referido direito, entende-se que não carece de reprodução em regulamento editado no presente momento, visto que a aplicação do normativo deste Conselho dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Ademais, o art. 2º, inciso VIII e parágrafo único, da minuta buscou esclarecer o conceito de “alteração de lotação” para efeito da vedação contida no art. 60-B, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990. Neste ponto, cumpre observar que o critério escolhido pela lei é inusitado, na medida em que em nenhum outro lugar da Lei nº 8.112/1990 a lotação do servidor é fator relevante para a concessão de direitos.

Do ponto de vista da doutrina tradicional do Direito Administrativo, lotação é “o número certo de funcionários, que podem ser classificados numa repartição ou departamento”¹. Por derivação, a lotação, do ponto de vista do servidor, seria a repartição ou departamento para o qual está designado ao efetivo exercício. Caso se adote esse conceito tradicional, seria difícil conceber um deslocamento de servidor que não envolvesse algum tipo de

¹ SILVA, De Plácido e. “Vocabulário Jurídico”. 28. Ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2009, p. 864 (verbete: “Lotação”).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

alteração de lotação, considerando que mesmo a cessão de um servidor para outro órgão envolve, em certo sentido, uma mudança de lotação.

O CJF, ao regulamentar a matéria para toda a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que possui unidades localizadas em diversas cidades, adaptou a redação legal à sua realidade, dispondo, em seu art. 68, inciso VII, *in verbis*:

Art. 68. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 67 desta Resolução, mudar-se do município em que resida para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo; [grifou-se]

Assim, a expressão “alteração de lotação” foi traduzida para a realidade administrativa da Justiça Federal como “remoção” ou “redistribuição”.

Convém ressaltar que atualmente a remoção também é possível entre órgãos do mesmo ramo do Poder Judiciário da União, nos termos do art. 20 da Lei n° 11.416/2006, que considerou, para efeitos de remoção, como mesmo quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, ressaltando que a remoção entre órgãos não envolve perda de vínculo com o órgão de origem, conforme dispõe o art. 5° do Anexo IV da Portaria Conjunta n° 3/2007.

Observa-se que os regulamentos dos tribunais tomados como referência (TST, STF, STJ e TSE) não enfrentaram a questão, limitando-se a reproduzir o texto legal. Contudo, à exceção do STJ, que possui representações nas cidades de São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ, os demais não contam com unidades fora de Brasília-DF.

Não obstante, convém trazer à tona o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA PARA LOCALIDADE DIVERSA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO-MORADIA INDEVIDO. Os incisos V e VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112 /1990, dispositivo que disciplina os requisitos para a concessão do auxílio-moradia, revela que, ainda que o servidor tenha mudado o local de sua residência para ocupar cargo em comissão, não tem ele direito ao benefício nos casos em que o deslocamento ocorreu mediante alteração da sua lotação originária. No presente caso, nos termos da Portaria nº 799 /2010 da Presidência do Tribunal Regional da 8ª Região, o requerente foi removido de ofício da 4ª Vara do Trabalho de Macapá - AP para a Vara do Trabalho de Capanema - PA, com vista a exercer o cargo de Diretor de Secretaria. Para tanto, foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Macapá pelo Ato nº 83 /2010 e nomeado para o cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Capanema pelo Ato nº 85 /2010, em vaga decorrente da exoneração da servidora Lúcia Regina Pinheiro da Silva. Diante desses contornos fáticos, e à luz dos arts. 36 da Lei nº 8.112 /1990 e 23, *caput*, e 26, parágrafo único, da Resolução nº 408 /2008 do Tribunal Regional, fica claro que a remoção do requerente, mediante exoneração do cargo exercido na 4ª Vara do Trabalho de Macapá e nomeação para cargo vago na Vara do Trabalho de Capanema, implicou alteração da sua lotação, sendo indevido o auxílio-moradia. Recurso administrativo conhecido e não provido.

[TST-RecAdm-1342-19.2011.5.08.0000 – Rel. Min. Dora Maria da Costa – Órgão Especial, 8/5/2012 – DEJT 11/5/2012]

Verifica-se, portanto, que o Órgão Especial do TST entendeu que o deslocamento de servidor no âmbito de um mesmo TRT, ainda que para o exercício de cargo em comissão, equivale à “alteração de lotação”, não dando causa ao pagamento de auxílio-moradia, considerando a vedação prevista no art. 60-B, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

Deve-se atinar que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, todo deslocamento de um servidor no âmbito de um mesmo quadro é considerada uma remoção. Não se faz exceção para aquele que é deslocado para o exercício de cargo em comissão.

Considerando o exposto, incluiu-se o inciso VIII ao art. 2º da minuta de Resolução contemplando redação semelhante à do inciso VII do art. 68, da Resolução CJF nº 4/2008.

O art. 3º, *caput* e § 1º, da minuta ora apresentada tomou como referência a redação atual do art. 60-D da Lei nº 8.112/1990, dada pela Lei nº 11.784/2008.

Difere nesse ponto, portanto, de dispositivos semelhantes de outros regulamentos que foram redigidos na vigência de redações anteriores desse dispositivo. O § 2º do art. 3º da minuta de Resolução, apesar de não constar expressamente da letra da lei, é dispositivo interpretativo que se faz presente, em termos semelhantes, em todos os regulamentos analisados.

Já o § 3º do art. 3º da minuta faz simples referência à legislação tributária aplicável ao caso.

Ademais, o art. 4º da minuta de Resolução trata de procedimentos formais necessários para a concessão inicial do benefício. Sua redação baseou-se nos parágrafos 1º a 4º do art. 67 da Resolução CJF nº 4/2008.

No entanto, o § 1º do art. 67 da Resolução do CJF prevê comprovação apenas por meio de “contrato de aluguel”, enquanto o art. 5º, inciso I, da IN nº 9/2012-DG/CNJ prevê apenas o “contrato de locação”. Contudo, esses termos não seriam, s.m.e., os tecnicamente adequados para os casos em que haja estada em hotel. Observa-se que o TST previu, no art. 2º do ATO GDGCA.GP N° 264/2006, a possibilidade de comprovação por meio de “declaração da empresa hoteleira”.

Nesse contexto, no *caput* do art. 4º da minuta de Resolução, entendeu-se por bem indicar, para esses casos, a comprovação por meio de “contrato de prestação de serviço de hospedagem”, em observância à nomenclatura dos arts. 593 e seguintes do Código Civil, considerando ser esse o documento análogo ao contrato de aluguel.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

Quanto à proposta de redação do art. 5º, *caput* e incisos, da minuta de Resolução, tem-se que se trata de dispositivo interpretativo que busca relacionar, de forma não exaustiva, hipóteses em que haverá a perda do direito ao auxílio-moradia, apenas para fins de esclarecimento junto aos servidores e às unidades executoras. Dispositivos com conteúdo semelhante, com variações apenas de natureza procedimental formal, estão previstos em todos os regulamentos analisados. O § 1º do art. 5º da minuta de Resolução decorre diretamente do art. 60-E da Lei nº 8.112/1990.

O § 2º do mesmo artigo buscou esclarecer o dever funcional do servidor em comunicar imediatamente os fatos que sejam de seu conhecimento que possam acarretar alterações de seus direitos funcionais.

Isso decorre do disposto no art. 116, incisos II, VII e IX, da Lei nº 8.112/1990, além de ser preceito ético dificilmente questionável. A previsão de que o servidor comprometa-se formalmente a essa atitude tem natureza pedagógica, além de buscar enfraquecer eventuais alegações de boa-fé na percepção irregular dessas parcelas após a ocorrência do fato extintivo.

A redação original do art. 60-C da Lei nº 8.112/1990, inserido pela Lei nº 11.355/2006, limitava o pagamento do auxílio-moradia ao prazo de 5 anos a cada período de 8 anos.

A Lei nº 11.784/2008 estendeu esse prazo para 8 anos a cada período de 12 anos. Todavia, a Medida Provisória nº 632/2013, convertida na Lei nº 12.998/2014, revogou o art. 60-C da Lei nº 8.112/1990, deixando de ser aplicável qualquer limite temporal.

Nesse contexto, observa-se que o Poder Executivo Federal revogou o art. 7º da ON nº 10/2013-SEGES/MP, por meio da ON nº 2/2014-SEGES/MP, o qual reproduzia a limitação de tempo outrora contida na lei. Outros órgãos não chegaram a formalizar, até o momento, as adaptações de seus regulamentos, contudo, os dispositivos que faziam referência às anteriores redações do art. 60-C da Lei nº 8.112/1990 não mais são aplicáveis, razão pela qual a minuta ora apresentada não traz qualquer tipo de limitação temporal.

Ressalta-se que a redação da minuta de Resolução buscou não fazer menção a efeitos pretéritos, isso porque todas as datas de referência pretérita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

citadas nos artigos pertinentes da Lei nº 8.112/1990 e nos regulamentos dos outros órgãos analisados são anteriores a cinco anos.

Sendo assim, a indicação dessas datas de efeitos em regulamento expedido no momento atual seria, s.m.j., temerário, pois poderia induzir a pleitos de pagamentos retroativos. Isso porque o pagamento de quaisquer verbas pela Administração Pública deve observar o prazo prescricional quinquenal da dívida passiva, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Ademais, entende-se pertinente acrescentar dispositivo esclarecendo a ausência de efeitos financeiros retroativos em decorrência da aplicação do novo ato normativo, pois é possível que, hoje, os TRTs estejam adotando entendimentos diversos. Essa limitação dos efeitos da nova interpretação decorre do disposto no art. 2º, parágrafo único, alínea XIII, da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, consideradas as razões expostas e feita pequeníssima alteração da minuta transcrita alhures – mediante realce da necessidade de mudança de município no art. 1º e ajuste dos dispositivos regimentais invocados como fundamento –, proponho, mediante provimento do pedido de providências, seja a matéria regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho nos seguintes termos, “*verbis*”:

MINUTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

RESOLUÇÃO CSJT N° , DE DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.^{mos} Ministros

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas a gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inc. VII, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 60-A, 60-B e 60-E, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, introduzidos pelo art. 157, da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006; no § 2º, do art. 158, da Lei n° 11.355, de 2006; no inciso IX, do art. 60-B, introduzido pelo art. 32, da Lei n° 11.490, de 20 de junho de 2007; no art. 60-D, da Lei n° 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008;

Considerando o constante dos autos do Processo CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o deslocamento de um município a outro quando se tratar de região metropolitana, caso em que o auxílio-moradia não será devido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Art. 3º O valor do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio de Ministro de Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

§ 1º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com moradia, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 3º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do servidor, dirigido à Presidência de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VIII do art. 2º desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou contrato de prestação de serviço de hospedagem.

§ 1º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no *caput*, deverá ser apresentado comprovante de residência do local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 2º Deferido pela Administração o auxílio-moradia, o servidor apresentará mensalmente a comprovação da despesa, e o Tribunal efetuará o ressarcimento no mês subsequente ao da comprovação.

§ 3º A comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação de nota fiscal quando o servidor usufruir de hospedagem administrada por empresa hoteleira, ou de recibo de aluguel no caso de locação de imóvel.

Art. 5º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando se verificar uma das seguintes ocorrências:

- I – o servidor, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;
- II – o servidor for exonerado ou destituído do cargo em comissão;
- III – o servidor falecer;
- IV – o servidor, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

V – o servidor, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

VI – o servidor passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia, ou ainda, seja proprietário de imóvel naquela localidade.

§ 1º Na ocorrência de exoneração e das hipóteses previstas nos incisos I, III e V deste artigo, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

§ 2º O servidor comprometer-se-á a comunicar ao Tribunal a superveniência de qualquer circunstância que leve à cessação do auxílio-moradia sempre que esta não for gerada no âmbito da própria Administração, respondendo pela eventual omissão, incluindo os aspectos disciplinar e/ou financeiro, além de possível responsabilização nas esferas judiciais, civil e/ou penal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não dará ensejo a pagamentos retroativos.

Brasília, de de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar Resolução que disciplina o pagamento do auxílio-moradia aos servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Firmado por assinatura digital em 19/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000

Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100125DEC1606450BA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 6505-94.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/04/2016, **sendo considerado publicado em 22/04/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 22 de Abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária